



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-89/2023

EMENTA: RECURSO. INELEGIBILIDADE DE CHAPA. ARGUIÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOA JURÍDICA DE CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS NO CRM. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 - "Por Respeito aos Médicos" contra a decisão da CRE que deferiu a impugnação proposta pela Chapa 01 - "18 de Outubro" e cancelou a inscrição da Chapa 2.

A Recorrida juntou contrarrazões.

É o Relatório.

Da Decisão

A Decisão recorrida apontou como fundamento para cancelamento da inscrição da Recorrente o reconhecimento de inelegibilidade dos seguintes candidatos pela afronta ao art. 11, V da Resolução nº 2.315/2022, em vista da existência de dívida junto ao CRM decorrente da pessoa jurídica pela qual é responsável:

- 1 - ANDERSON GRIMINGER RAMOS - CRM-PR 22.629..
- 2 - MAURÍCIO NATEL BENETTI - CRM-PR 13.715
- 3 - ALBERTO TOSHIO OBA - CRM-PR 12.510
- 4 - DAVID BONGIOLO MATTOS - CRM-PR 31.579

Na mesma decisão, declarou a elegibilidade dos seguintes candidatos:

1. CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI - CRM-PR 26.188;
2. JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES - CRM-PR 20.237.
3. ERMELINO FRANCO BECKER - CRM-PR 14.790
4. CARLOS FELIPE TAPIA CARENO - CRM-PR 18.979
5. VALERIA CAROLINE PEREIRA SANTOS - CRM-PR 25.510
6. KLEBER RIBEIRO MELO - CRM-PR 23.015

Ao final de sua decisão, a CRE ainda consignou:

Com efeito, a Chapa 02 já tinha obtido análise de sua documentação de inscrição por esta Comissão Regional Eleitoral, que após análise apontou

irregularidades as quais foram atendidas em atenção ao que dispõe o artigo 17, §3o. Verificada a regularidade da documentação obteve o deferimento. Todavia, posteriormente, outras irregularidades foram encontradas através de impugnação efetuada pela Chapa 01. Em consequência, se tem que, nesta fase, não existe mais a possibilidade de substituição de candidatos por irregularidades, a teor do que dispõe o artigo 18, §9o da Resolução CFM no 2.315/2022, senão vejamos:

“§9.º - As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir os candidatos e terão o registro cancelado em decisão fundamentada”.

Do todo o exposto, a CRE do CRM-PR, pelos motivos declinados nesta decisão, determina o CANCELAMENTO do registro da Chapa 02 - “POR RESPEITO AOS MÉDICOS”, com fulcro no artigo 18, §9.o da Resolução CFM no 2.315/2022.

Em relação ao médico ANDERSON GRIMINGER RAMOS - CRM-PR 22.629 a CRE decidiu:

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ ANDERSON GRIMINGER MÉDICO L TOA, cujo CNPJ é 15. 400. 434/0001-56. A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 03/04/2012, sendo que no entanto, a empresa NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA.

A Chapa 02 em sua defesa, narrou que embora a empresa esteja em nome do aludido candidato, se encontra inativa, tendo o mesmo enviado e-mail ao Conselho narrando esse fato. Que a funcionária Ellen respondeu que caso não quisesse receber cobranças do CRM-PR seria importante encaminhar a baixa.

Esta Comissão Regional Eleitoral diligenciou junto ao protocolo referido, conferindo a veracidade do e-mail, e o documento de inatividade referente a 2020.

Entretanto, o médico não enviou documento de baixa da empresa e não fez a inscrição para pedido de inatividade, sendo certo que se encontra com CNPJ referente a atividade médica, sendo obrigatório o registro para o pedido de inatividade, conforme Manual de Procedimentos do CFM e Lei no 6. 839180, pois inequívoco é que o médico não diligenciou a baixa e não registrou sendo o responsável pela empresa, violando o teor do artigo 11, V da Resolução CFM no 2.315/2022.

Ora, a circunstância de ter enviado e-mail, refutando a cobrança da anuidade não o isenta de responsabilidade no que concerne a sua inscrição, eis que perante o CRM- PR estava devedora, uma vez que consta como ativo o seu CNPJ, que é o fato gerador das suas obrigações essa autarquia, fato não declinado na inscrição da chapa, que expressamente indaga se o candidato é responsável por alguma empresa médica. Assim, tal argumento não procede, razão pela qual resta impugnado este candidato.

A questão que se enfrenta nesse caso é a de que a empresa está inativa, havendo prova disso pelo menos desde 2020, conforme diligência da CRE. Assim a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Fiscalização decorre do efetivo exercício da atividade médica, uma vez que o fundamento por traz da obrigação é o cumprimento do dever de fiscalização da atividade médica pelo Conselho Regional de Medicina.

Pelo exposto, havendo prova da inatividade da empresa, de conhecimento do Conselho Regional desde 2020, e, de outro lado, não havendo qualquer prova da alegada dívida, resta afastada a causa de inelegibilidade relativa ao médico ANDERSON GRIMINGER RAMOS, dá-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Em relação ao médico MAURÍCIO NATEL BENETTI - CRM-PR 13.715 a CRE decidiu:

Foi noticiado à Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da empresa MB Consultórios S/S Ltda, cujo CNPJ é 08.208.872/0001-51.

Referida empresa está com a situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 01/08/2006, sendo que a empresa NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA.

Ainda, que referido candidato é empresário individual da empresa Maurício Benetti Clínica Médica - CNPJ 00.911.957/0001-90.

Argui também que a empresa está formalmente ativa no cadastro da Receita Federal desde 03/11/2005 e NÃO ESTA INSCRITA NO CRM-PR.

A Chapa 02 em sua defesa referiu que o candidato não mais compõe os quadros da referida empresa há mais de 10 anos.

Embora isto pudesse tomá-lo inelegível, esta Comissão Eleitoral entende que é viável que possa concorrer, até porque, se efetivamente retirou-se da sociedade não há que se falar em inelegibilidade.

Quanto à empresa Maurício Benetti Clínica Médica, afirma que a mesma está inativa.

Tal afirmação, desde que não foi formalizada junto à Receita Federal não procede, eis que o CNPJ consta como ativo.

O candidato é inequivocamente responsável pela empresa, que inclusive é denominada pelo seu nome, está ativa no CNPJ e possui atividade médica em seu objeto social, violando o teor do artigo 11, V da Resolução CFM no

2.315/2022.

Portanto, sua inelegibilidade está configurada.

Nos mesmos termos do deferimento do Recurso relativo ao médico ANDERSON GRIMINGER RAMOS, a mera situação ativa do seu CNPJ não prova a efetiva atividade da empresa. No caso dos autos, o Recorrente ainda aduz que: “conforme documentos em anexo, tal qual foi comprovado no item anterior, aqui também são juntadas as DCTFs que comprovam se tratar de uma empresa absolutamente inativa, posto que inexistente qualquer movimentação comercial, financeira ou patrimonial”

Informa ainda o Recorrente que:

“conforme consta no site do próprio Serasa Experian⁵, "a empresa é considerada inativa a partir do mês em que deixa de fazer qualquer atividade, seja operacional, patrimonial ou financeira - inclusive aplicações no mercado de capitais ou financeiro", sendo que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é uma das obrigações de uma empresa inativa, em que são apurados os impostos e as contribuições federais, bem como os resultados referentes às compensações de crédito.

5 <https://serasa.certificadodigita1.com.br/blog/imposto-de-renda/declaracao-de-empresa-inativa//>”

Pelo exposto, havendo prova da inatividade da empresa, na forma trazida pelo Recorrente, e, de outro lado, não havendo qualquer prova da alegada dívida, resta afastada a causa de inelegibilidade relativa ao médico MAURÍCIO NATEL BENETTI, dá-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Em relação ao médico ALBERTO TOSHIO OBA - CRM-PR 12.510 a CRE decidiu:

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ A TO PERICIAS MÉDICAS L TOA, cujo CNPJ é 48.427.797/0001-34.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 27/10/2012, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANA e ainda que exerce a atividade de perícias médicas em que pese constar no cartão de CNPJ como "atividades auxiliares à Justiça".

A Chapa 02 alega que se trata de empresa que presta serviços como auxiliar da Justiça e que, portanto, não necessita se inscrever no CRM.

Ora, como tal, esta empresa necessariamente deveria estar registrada no CRM- PR, eis que confessadamente realiza perícias médicas. Foi criada para realizar perícias médicas, ato consagradamente médico.

Vale frisar que perícia médica é uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM no 2. 330/2023, e constitui em efetiva prática da medicina, conforme, ela própria se designa.

O médico é o responsável pela Pessoa Jurídica, sonegou a informação na candidatura, não possui registro no Conselho de Medicina, sendo incurso na inelegibilidade do artigo 11, V da Resolução CFM no 2. 315/2022.

No recurso aviado, a Recorrente informa que

Veja-se que a data de constituição da empresa foi outubro de 2022, sendo que nesse interim, o Dr. Alberto vem promovendo a realização dos trâmites burocráticos para que, quando for o caso de iniciar sua atividade, a empresa esteja apta a fazê-lo conforme determina a legislação aplicável. Tanto é assim que nem conta bancária a empresa tinha, quem dirá movimentação comercial, financeira ou patrimonial.

Ainda, corrobora com esse fato a declaração anexa de lavra do contador da empresa (profissional que tem fé pública) de que desde 27/10/2022 até o momento da assinatura deste documento, que a empresa não emitiu documentos fiscais que comprove faturamento.

Por derradeiro, segue também anexo, documentação relativa ao Livro Fiscal Serviços Prestados Anual, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, Diretoria de Tributos Mobiliários, Prefeitura de Londrina, que atesta não ter havido o lançamento de tributos face à empresa do Dr. Alberto.

Diferentemente das duas questões anteriores, que tratavam de empresas que estavam inativas, neste caso se está diante de uma empresa que está se preparando para entrar em atividade, porém ainda não entrou. É o Que prova o Recorrente.

Assim tendo sido provado pelo Recorrente que a empresa ainda não entrou em atividade, na forma trazida pelo Recorrente, e, de outro lado, não havendo qualquer prova da alegada dívida, e uma vez que a referida empresa poderá requerer o seu registro no CRM até a data do início da sua atividade, resta afastada a causa de inelegibilidade relativa ao médico ALBERTO TOSHIO OBA, dá-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Em relação ao médico DAVID BONGIOLO MATTOS - CRM-PR 31.579 a CRE decidiu:

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ SOCIEDADE MÉDICA E HOSPITALAR MÃE DE DEUS LTDA (nome fantasia Hospital Madre de Dio), cujo CNPJ é 04.412. 704/0001-22. A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 03/11/2005, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA.

Vale frisar que o candidato consta como sócio de várias empresas, e optou por informar apenas algumas no ato da sua inscrição e que estas empresas possuem nomes de fantasia semelhantes. Aponta-se então o CNPJ 16.669.

79210001-21, Real Sociedade Beneficente Santa Edwiges e CNPJ 31.594.999/0001-78, nome empresarial SMH Serviços Médicos e Hospitalares LTDA. Foi diligenciado pela Comissão Regional Eleitoral que o Departamento de Fiscalização do CRM-PR lavrou duas fiscalizações no sentido de que o médico inscrevesse a PJ, sem êxito, processo virtual 121112020 e processo virtual 1856, sendo que neste último foi verbalizado que a empresa não estaria prestando serviços médicos, sendo que o CNPJ continua ativo e com objeto atividades médicas.

A Chapa 02 referiu que a PJ serve apenas para administrar o prédio do Hospital Madre de Dio.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que o simples fato de a PJ servir para gerir o prédio do hospital, já a obrigava ao registro no Conselho de Medicina, o que gera inelegibilidade do candidato.

Ademais, a atividade econômica principal é médica a saber, "atividade de atendimento hospitalar" conforme constatado no cartão do CNPJ.

O médico foi alvo de fiscalização para regularizar a empresa a qual é responsável e não o fez, quedando-se inerte, e agora omitindo a informação da Comissão Eleitoral, uma vez que é o responsável pela empresa. Assim, referido candidato está incurso na inelegibilidade prevista na Resolução CFM no 2.315/2022, artigo 11, inciso V.

Em seu recurso, o Recorrente informou que:

Nesse sentido, é de se demonstrar que houve situações táticas supervenientes ao registro que beneficiam o candidato. Trata-se da inscrição da empresa perante a o CRM, fato este que faz cair por terra toda a fundamentação da CRE/PR para a imposição da situação de inelegibilidade do referido candidato.

Conforme documentação anexo, foi feita a inscrição da empresa perante o CRM, tendo sido gerado o protocolo 342192/2023 onde se lê que os documentos foram enviados para análise. Tanto é assim que já foi gerado um login e uma senha para a empresa PJ SOCIEDADE MÉDICA E HOSPITALAR MÃE DE DEUS LTDA (nome fantasia Hospital Madre de Dio), cujo CNPJ é 04.412.704/0001-22.

Nesse caso, houve o pedido de registro da empresa junto ao CRM. A possibilidade de serem afastadas as causas de inelegibilidade por alterações fáticas ou jurídicas já foi decida por esta CNE. Colaciona-se aos autos excerto nesse sentido com sua fundamentação:

A quitação superveniente dos débitos relativos à pessoa jurídica CONCEITO VIDA, ligada ao candidato Maurício Marsaioli, nos termos da certidão de fls. 1510 da rolagem única (emitida em 27.06.2023), é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, inc. V, da Resolução CFM 2315/2022.

Nesse sentido, a Decisão CNE nº 18, onde se lê:

Com relação à possibilidade de serem afastadas as condições (sic) de inelegibilidade verificadas (art. 11), de efeito, a Resolução Eleitoral é silente, o que reclama a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, a teor do art. 67, da Resolução CFM 2315/22.

Quanto ao tema, a Lei 9504/97, em seu art. 11, §10º, assim dispõe:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Trazendo-se esses parâmetros normativos para o caso vertente, é lícito concluir:

[...]- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidades detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.

[...]

O caso posto em exame revelou que as causas de inelegibilidade detectadas foram posteriormente afastadas, na esteira do que permite a legislação eleitoral citada. Isto é, após o indeferimento da chapa, houve a quitação das anuidades das Pessoas Jurídicas ligadas aos candidatos [...], conforme as “Certidões Negativas de Débitos” de Id. 0265223, e consoante admitido pela própria CRE nas informações de Id. 0271947.

Assim, tendo sido provado pelo Recorrente que já requereu a inscrição da empresa junto ao CRM, e de outro lado, não havendo qualquer prova da existência de dívida, resta afastada a causa de inelegibilidade relativa ao médico DAVID BONGIOLO MATTOS - CRM-PR 31.579, dá-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento **DEFERINDO O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA**, determinando a imediata intimação da CRE - PR e da chapa Recorrida para tomarem ciência da presente decisão.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 15:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0325554** e o código CRC **4912D2E0**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.14.000004746-6 | data de inclusão: 02/08/2023